



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37216.000729/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.018 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente EDITORA FOLHA DIRIGIDA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2005

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

Constatada antecipação do pagamento e inexistindo conduta dolosa do contribuinte, aplicável a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

VALORES LANÇADOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Constatada, através de documentação idônea acostada aos autos, a improcedência de parte dos, valores lançados, em qualquer competência, deve ser procedida a exclusão parcial destes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: i) reconhecer a decadência do lançamento do período anterior à competência 04/2001, inclusive; ii) que seja recalculado o lançamento considerando as deduções de salário família e salário maternidade, conforme discriminadas na Tabela 3 da fundamentação do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 37216.000729/2007-45, em face da Decisão-Notificação de nº 17.402.4/956/2006, julgado pela Delegacia da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2006, no qual os membros do colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem relatar o caso, adoto o relatório da Delegada da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro:

“DA NOTIFICAÇÃO

Refere-se o processo a crédito de contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros, no montante de R\$ 160.826,60 (cento e sessenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).

2. Esclarece o Auditor Fiscal notificante, em relatório de fls. 168/171, que as bases de cálculo das contribuições lançadas correspondem às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas pela empresa em Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social — GFIP e/ou Folhas de Pagamento.

3. Mandados de Procedimento Fiscal regularmente emitidos, compatíveis com os períodos de fiscalização e apuração do crédito, com a devida ciência do contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A empresa foi cientificada pessoalmente do lançamento, em 15/05/2006, tendo protocolado, em 30/05/2006, fls. 358/362, portanto, tempestivamente, sua impugnação. Nessa oportunidade, apresentou os seguintes argumentos:

4.1. Somente em 15/05/06 a empresa foi cientificada dos MPF complementares datados de 26/04/06, 10/05/06 e 15/05/06, o que inquina de nulidade o lançamento. 4.2. Estão atingidos pela decadência quinquenal os fatos geradores incorridos entre 01/1998 e 12/2000.

4.3. No DAD - "Discriminativo Analítico de Débito", não foram consideradas a totalidade dos créditos decorrentes de Guias recolhidas nas competências 01/98 a 03/98, uma vez que recolhidas com erro no identificador do CNPJ, sendo que a notificada já providenciou junto ao INSS o ajuste necessário.

4.4. A empresa também providenciou o ajuste da GPS do mês 02/2000, paga com erro de preenchimento de campo, o que provocou cobrança a maior na presente NFLD.

4.5. Nas GFIPs das competências 04/00, 05/00 e 08/00, já retificadas, não haviam sido informadas no campo próprio as deduções de Salário Família e Salário Maternidade, o que também provocou diferenças no levantamento.

4.6. Nas competências 01/99, 02/99, 04/99, 06/99, 12/99, 03/00, 06/00, 07/00, 09/00, 10/00, 12/00, 02/01, 03/01 e 07/01, embora as deduções de Salário Família e/ou Salário Maternidade tenham sido informadas em GFIP, não constaram do campo "créditos considerados", onerando o lançamento, conforme planilha que anexa.

4.7. Em algumas competências foi lançado o débito de um centavo, indevido, porque resultante de arredondamento de valor.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

5. Tendo a impugnante alegado a ocorrência de erros materiais no lançamento, os autos foram encaminhados à Auditoria Fiscal, que se pronuncia às fls. 604/606, concluindo pela retificação do débito.

6. É o relatório.”

A Delegacia da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro, por meio do Auditor Fiscal da Previdência Social, entendeu por julgar procedente em parte o presente lançamento para:

- a) Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário de R\$ 34.036,60 (trinta e quatro mil, trinta e seis reais e sessenta centavos), conforme demonstrativo em anexo (DADR);
- b) Recorrer de ofício desta Decisão ao Sr. Delegado de Receita Previdenciária-Rio de Janeiro - Centro;
- c) Notificar a empresa, após homologação, remetendo-lhe cópia desta decisão, do Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR e da Informação Fiscal concluiu pela retificação.

Consta, à fl. 641, que a Delegada de Receita Previdenciária-Rio de Janeiro - Centro homologou a Decisão-Notificação.

A contribuinte, irressignada, com o resultado do julgamento de primeira instância, apresentou recurso às fls. 645/648, onde alega que:

- A decisão atacada julgou parcialmente procedente o Lançamento Fiscal, reduzindo-o do montante de R\$ 160.826,60 para R\$ 34.036,60, acatando em parte as alegações da defesa, em face das provas carreadas ao feito e, considerando também o resultado da diligência promovida pelo i. Auditor. Deste remanescente, cumpre informar que a Recorrente, em datas de 31/08/06, recolheu por meio de GPS os débitos do período 01/97 a 04/97, referentes ao estabelecimento filial 0002-50, no montante de R\$ 9.973,23, com os consectários legais; sendo que o principal a título de INSS somou R\$ 2.787,11 e, Outras Entidades somou R\$ 597,22. Também o débito referente ao estabelecimento matriz da competência 13º Salário/2002 foi quitado em 17/11/06. Junta cópia das guias em anexo.
- Da análise do DADR - Discriminativo Analítico de Débito Retificado, que acompanha a decisão, vê-se que ‘iárias questões não mereceram atenção mais detalhada, passaram ao largo, resultando em que o sobre o Lançamento ainda pesem dúvidas, erros materiais, por encerrarem valores que realmente não são devidos. Nas competências abaixo, o lançamento não considerou no estabelecimento matriz as deduções dos benefícios de Salário Família e/ou Sal. Maternidade pagos a empregados e, devidamente informados em folhas de pagamento e GFIP. Via de consequência, grande parte das diferenças apontadas no DAD não existem ou são menores:

Mês/ano	Diferença apontada	Sal.Fam/Material	Débito/Crédito
dez/99	2.058,50✓	208,15✓	1.850,35
abr/00	800,32✓	590,69	209,63
out/00	221,65✓	258,66	-37,01
nov/00	993,93✓	209,06✓	784,87
jan/01	109,2✓	191,6✓	-82,40
mar/01	276,03✓	153,28✓	122,75
ago/01	347,51✓	165,76✓	181,75
mar/02	137,64✓	175,27✓	-37,63
jul/02	54,53✓	236,46✓	-181,93
ago/02	188,25✓	237,74✓	-49,49
nov/02	426,71✓	315,28✓	111,43
13º/04	1.010,52✓	1.010,51✓	0,01
out/05	49,32✓	911,13	-861,81

- Aduz que, logicamente que, onde há valores negativos na coluna "Débito/Cred", os pretensos débitos apontados não existem. Refere também que antes, em defesa, a Recorrente, elencava os valores do Salário Família pagos nas competências 12/99 e 03/01, que, mesmo consignados em suas GFIP não mereceram acolhida no campo "Créditos Considerados", coluna "Deduzido" do DAD, sendo também desmerecidas no DADR.
- Requer nova análise ou diligência para retirar da exigência apontada as parcelas indevidas. Em anexo, um quadro elaborado pela Empresa de "Apuração de Diferenças em confronto com a NFLD;
- Cita, a exemplo, que no mês 01/2001, sendo a base de cálculo apurada no Lançamento a mesma da GFIP, que ao informar o valor do Salário Família, aponta como valor devido à Previdência Social (e Terceiros) a quantia de R\$ 32.893,11 tal como foi recolhido. Do Lançamento consta, erroneamente, o montante de R\$32.002,31. Refere que no caso do exemplo, as diferenças encontradas pela Fiscalização decorrem, quanto ao débito contra a Empresa da não dedução do Salário Família e o crédito de R\$82,40 da apropriação inexata do valor descontado de segurados que é R\$ 8.312,51 e não R\$ 8.230,10 como figurou no RADA.
- Ainda, quanto **aos acréscimos legais** ou levantamento de "Diferença de Ac.Legais", refere que estes compõem o DADR, no mês 12/2000, o que não teria procedência, pois a GPS da competência 12/2000 foi paga no banco HSBC em 02/01/2001 (junta cópia em anexo), ou seja, dentro do prazo de vencimento.
- Sustenta, também, a aplicação do instituto da decadência.
- Por fim, alega haver vício formal no lançamento, em razão da nulidade do procedimento fiscal, em razão de somente ter tido ciência da prorrogação do MPF quando este já estava extinto.

- Por fim, em conclusão, assim coloca a contribuinte: *“Por todo o exposto é o presente para solicitar a esta e. Corte que modifique a decisão de primeiro grau. No caso, se debate a Recorrente pela exclusão do montante devido a título de acréscimo legal na competência 12/2000, e, no mais, pela procedência parcial do crédito apurado, mas não no montante em que ora está, pois de todo modo é evidente que lhe restam ainda parcelas sabidamente indevidas. No mínimo retirar-se-á da exigência em valores originais as quantias de R\$ 1.393,20 a título de acréscimo legal no mês 12/200; R\$ 5.031,92 nas competências indicados no quadro Apuração de Diferenças em confronto com a NFLD, e, ainda há que se considerar os valores pagos posteriormente ao Lançamento através de GPS que somam R\$ 3.589,66 em valores originários. Por ser de justiça.”.*

Em anexo ao recurso, juntou a recorrente os seguintes documentos:

- Fls. 649/650 – Apuração de Diferenças em confronto com a NFLD;
- Fls. 651/656 – Contrato social da contribuinte;
- Fls. 657 – GPS paga em 30/01/2007 no valor de R\$ 10.609,92 (depósito recursal de 30%);
- Fls. 658/663 – Decisão-Notificação;
- Fls. 664/679 – DADR;
- Fl. 680 – GPS paga em 02/01/2001 no valor de R\$ 33.033,31, comp. 12/2000;
- Fl. 681/732 – GFIPs e GPSs de períodos diversos;

A Delegacia da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, conforme fls. 745/749, onde entende que deve ser dado *“provimento parcial ao recurso, deduzindo-se do crédito os valores pagos a empregados a título de salário família/maternidade, nos termos demonstrado no subitem 10.5 e mantendo-se os demais valores remanescentes do lançamento, por ser de inteira.”.*

No item 10.5 das contrarrazões assim foi exposto:

10.5. Isto posto, cabe a dedução do salário família/maternidade declarados pela empresa em GFIP, nas competências e valores abaixo indicados, não considerados pela Auditoria Fiscal quando da constituição do crédito, nem quando da diligência fiscal:

Competência (Mês/ano)	Vr. débito apurado (DADR – fls. 608/623)	Deduções (Sal. Fam./Sal. Maternidade)	Vr. débito remanescente
12/1999	1.679,61	208,15	1.471,46

<i>Competência (Mês/ano)</i>	<i>Vr. débito apurado (DADR – fls. 608/623)</i>	<i>Deduções (Sal. Fam./Sal. Maternidade)</i>	<i>Vr. débito remanescente</i>
04/2000	213,00	1,83	211,17
10/2000	221,65	258,66	0,00
11/2000	993,93	209,06	784,87
01/2001	109,20	191,60	0,00
03/2001	122,75	153,28	0,00
08/2001	347,51	165,76	181,75
03/2002	137,64	175,27	0,00
07/2002	54,53	236,46	0,00
08/2002	188,25	237,74	0,00
11/2002	426,71	315,28	111,43
13º/2004	1.010,52	1.010,51	0,01
10/2005	49,32	911,13	0,00

OBS.:

a) A dedução do salário família/maternidade acima foi feita no "**levantamento 102 - declarado GFIP**", com exceção para a **competência 13º/2004** que foi feita no "**levantamento 103 - não declarado GFIP**".

b) Nas competências 10/2000, 11/2000 e 08/2001 os valores de salário família considerados foram os declarados pela empresa, em seu demonstrativo de fls. 634.

Após, foram encaminhados os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, sobrevindo, então, acórdão da 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (764/770) determinando a anulação do processo, ante a ausência de MPF válido, sendo compreendido que a falta desse tolhe o início ou a sequência do procedimento fiscalizatório.

Diante do resultado do julgamento, a Fazenda Nacional apresentou às fls. 775/790 Recurso Especial, o qual foi dado provimento, para afastar a nulidade por vício formal, em decorrência de o lançamento não ter sido precedido da ciência de MPF complementar, sendo determinado o retorno dos autos a esse Colegiado para que proceda com a análise das demais questões alegadas em Recurso Voluntário.

A contribuinte apresentou embargos de declaração às fls. 844/845 em face desta decisão, os quais não conhecidos por intempestivos, conforme fundamentação do Despacho de Admissibilidade (fls.850/851).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Quanto a alegação de vício formal no lançamento, em razão de somente ter tido ciência da prorrogação do MPF quando este já estava extinto, a questão já foi apreciada pelo CARF, tendo sido a decisão reformada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante disso, passo a análise das matérias restantes que foram suscitadas no recurso da contribuinte.

Decadência.

A contribuinte foi cientificada do presente lançamento em 15/05/2006, sendo os fatos geradores envolvidos da competência entre 01/1998 a 13/2005.

Em todas as competência houve recolhimento do tributo, eis que o lançamento se deu em relação a diferença dos valores devidos. Portanto, aplicável ao caso o disposto no art. 150, §4º, do CTN, inclusive diante do disposto na Súmula Vinculante do STF nº 8 que afastou a decadência decenal.

Por oportuno, cita-se a Súmula CARF nº 99, aplicável as contribuições previdenciárias:

Súmula CARF nº 99: “Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”

Por tais razões, entendo por reconhecer a decadência parcial do lançamento, devendo ser considerado abrangido pelo instituto da decadência o período anterior à 04/2001, inclusive.

Mérito.

Antes de adentrar no mérito do recurso, importante apresentar a situação do débito em litígio após a decisão de primeira instância e após ter sido reconhecida a decadência parcial do lançamento.

Acrescenta-se que, conforme mencionado no recurso da contribuinte, nas datas de 31/08/06, recolheu por meio de GPS os débitos do período 01/97 a 04/97, referentes ao estabelecimento filial 0002-50, no montante de R\$ 9.973,23, com os consectários legais; sendo que o principal a título de INSS somou R\$ 2.787,11 e, Outras Entidades somou R\$ 597,22. Também o débito referente ao estabelecimento matriz da competência 13º Salário/2002 foi quitado em 17/11/06..

Vejamos, portanto:

Tabela 1 – Levantamento total, considerando situação após DN, decadência e pagamentos informados

Levantamento	Competência	Situação após DN	Saldo	Decadência
101 - FP anterior GFIP matriz	jan/98	excluído		já excluído pela DN
101 - FP anterior GFIP matriz	fev/98	excluído		já excluído pela DN
101 - FP anterior GFIP matriz	mar/98	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP matriz	jan/99	excluído		já excluído pela DN

102 - Declarado GFIP matriz	fev/99	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP matriz	abr/99	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP matriz	jun/99	excluído parte	R\$46,34	sim
102 - Declarado GFIP matriz	dez/99	excluído parte	R\$1.679,61	sim
102 - Declarado GFIP matriz	fev/00	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP matriz	mar/00	mantido	R\$12,41	sim
102 - Declarado GFIP matriz	abr/00	mantido	R\$213,00	sim
102 - Declarado GFIP matriz	mai/00	mantido	R\$697,04	sim
102 - Declarado GFIP matriz	jun/00	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP matriz	jul/00	excluído parte	R\$31,88	sim
102 - Declarado GFIP matriz	ago/00	mantido	R\$566,62	sim
102 - Declarado GFIP matriz	set/00	excluído parte	R\$371,95	sim
102 - Declarado GFIP matriz	out/00	mantido	R\$221,65	sim
102 - Declarado GFIP matriz	nov/00	mantido	R\$993,93	sim
102 - Declarado GFIP matriz	dez/00	mantido	R\$19,54	sim
102 - Declarado GFIP matriz	jan/01	mantido	R\$109,20	sim
102 - Declarado GFIP matriz	fev/01	excluído parte	R\$2,93	sim
102 - Declarado GFIP matriz	mar/01	excluído parte	R\$122,75	sim
102 - Declarado GFIP matriz	jul/01	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP matriz	ago/01	mantido	R\$347,51	não
102 - Declarado GFIP matriz	set/01	mantido	R\$17,74	não
102 - Declarado GFIP matriz	13/2001	mantido	R\$30,44	não
102 - Declarado GFIP matriz	fev/02	mantido	R\$47,91	não
102 - Declarado GFIP matriz	mar/02	mantido	R\$137,64	não
102 - Declarado GFIP matriz	abr/02	mantido	R\$22,04	não
102 - Declarado GFIP matriz	jun/02	mantido	R\$16,01	não
102 - Declarado GFIP matriz	jul/02	mantido	R\$54,53	não
102 - Declarado GFIP matriz	ago/02	mantido	R\$188,25	não
102 - Declarado GFIP matriz	out/02	mantido	R\$5,31	não
102 - Declarado GFIP matriz	nov/02	mantido	R\$426,71	não
102 - Declarado GFIP matriz	dez/02	mantido	R\$212,63	não
102 - Declarado GFIP matriz	set/03	mantido	R\$347,85	não
102 - Declarado GFIP matriz	out/05	mantido	R\$49,32	não
102 - Declarado GFIP matriz	dez/05	mantido	R\$1,49	não
103- Não Declarado GFIP matriz	jan/99	excluído parte	R\$529,23	sim
103- Não Declarado GFIP matriz	fev/99	excluído		já excluído pela DN
103- Não Declarado GFIP matriz	abr/99	excluído		já excluído pela DN
103- Não Declarado GFIP matriz	jun/99	excluído		já excluído pela DN
103- Não Declarado GFIP matriz	dez/99	excluído parte	R\$378,89	sim
103- Não Declarado GFIP matriz	jan/00	mantido	R\$639,38	sim
103- Não Declarado GFIP matriz	mar/00	excluído		já excluído pela DN
103- Não Declarado GFIP matriz	abr/00	mantido	R\$587,32	sim
103- Não Declarado GFIP matriz	13/2002	mantido	R\$205,33	Pagamento, conforme alegado em recurso
103- Não Declarado GFIP matriz	13/2004	mantido	R\$1.010,52	não
DAL - Dif. de Ac. Legais matriz	dez/00	mantido	R\$1.393,20	sim
DAL - Dif. de Ac. Legais matriz	mai/03	mantido	R\$10,90	não
101 - FP anterior GFIP filial 0002-50	abr/96	mantido	R\$4,14	sim
101 - FP anterior GFIP filial 0002-50	ago/96	mantido	R\$7,48	sim
101 - FP anterior GFIP filial 0002-50	set/96	mantido	R\$3,75	sim
101 - FP anterior GFIP filial 0002-500	jan/97	mantido	R\$973,61	Pagamento, conforme alegado em recurso
101 - FP anterior GFIP filial 0002-50	fev/97	mantido	R\$761,08	Pagamento, conforme alegado em recurso
101 - FP anterior GFIP filial 0002-50	mar/97	mantido	R\$824,83	Pagamento, conforme alegado em recurso
101 - FP anterior GFIP filial 0002-50	abr/97	mantido	R\$824,83	Pagamento, conforme alegado em recurso
101 - FP anterior GFIP filial 0002-50	abr/98	mantido	R\$4,60	sim
101 - FP anterior GFIP filial 0002-50	dez/98	mantido	R\$6,84	sim
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	mai/00	mantido	R\$33,96	sim
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	jan/01	excluído		já excluído pela DN

102 - Declarado GFIP filial 0002-50	fev/01	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	mar/01	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	abr/01	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	jun/01	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	jul/01	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	ago/01	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	out/01	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	dez/01	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	13/2001	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	jan/02	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	fev/02	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	dez/04	mantido	R\$125,77	não
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	abr/05	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	set/05	excluído		já excluído pela DN
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	nov/04	mantido	R\$24,52	não
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	dez/05	mantido	R\$602,57	não
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	13/2005	mantido	R\$144,27	não
103 - Não Declarado GFIP filial 0002-50	13/2002	excluído		já excluído pela DN
DAL - Dif. de Ac. Legais filial 0002-50	mai/96	mantido	R\$28,27	sim
DAL - Dif. de Ac. Legais filial 0002-50	nov/96	mantido	R\$31,78	sim
DAL - Dif. de Ac. Legais filial 0002-50	fev/97	mantido	R\$5,53	sim
DAL - Dif. de Ac. Legais filial 0002-50	jan/98	mantido	R\$0,03	sim
DAL - Dif. de Ac. Legais filial 0002-50	mai/98	mantido	R\$0,74	sim

Portanto, em síntese, permanecem em litígio os seguintes débitos:

Tabela 2 – Levantamento quanto ao que persiste na lide, após análise da decadência

Levantamento	Competência	Saldo
102 - Declarado GFIP matriz	ago/01	R\$347,51
102 - Declarado GFIP matriz	set/01	R\$17,74
102 - Declarado GFIP matriz	13/2001	R\$30,44
102 - Declarado GFIP matriz	fev/02	R\$47,91
102 - Declarado GFIP matriz	mar/02	R\$137,64
102 - Declarado GFIP matriz	abr/02	R\$22,04
102 - Declarado GFIP matriz	jun/02	R\$16,01
102 - Declarado GFIP matriz	jul/02	R\$54,53
102 - Declarado GFIP matriz	ago/02	R\$188,25
102 - Declarado GFIP matriz	out/02	R\$5,31
102 - Declarado GFIP matriz	nov/02	R\$426,71
102 - Declarado GFIP matriz	dez/02	R\$212,63
102 - Declarado GFIP matriz	set/03	R\$347,85
102 - Declarado GFIP matriz	out/05	R\$49,32
102 - Declarado GFIP matriz	dez/05	R\$1,49
103- Não Declarado GFIP matriz	13/2002	R\$205,33
103- Não Declarado GFIP matriz	13/2004	R\$1.010,52
DAL - Dif. de Ac. Legais matriz	mai/03	R\$10,90
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	dez/04	R\$125,77
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	nov/04	R\$24,52
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	dez/05	R\$602,57
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	13/2005	R\$144,27

Total: R\$ 4.029,26

Em contrarrazões ao recurso, reconheceu-se inconsistência ao lançamento em treze competências, sendo que somente em sete destas o débito permanece ainda em discussão. Verificou-se que da análise das GFIP juntadas aos autos pela Auditoria Fiscal notificante e que serviram de base para o lançamento do crédito (fls. 172/352), constata-se que nas competências 12/1999, 04/2000, 10/2000, 11/2000, 01/2001, 03/2001, 08/2001, 03/2002, 07/2002, 08/2002 11/2002 e 10/2005 (GFIP de fls. 192, 196, 202, 203, 205, 207, 212, 220, 224, 225, 228 e 269, respectivamente) houve declaração de valores pagos a empregados a título de salário família/maternidade sem a dedução destes quando da constituição do crédito, nem quando da diligência fiscal.

Ainda, verificou-se que o lançamento sobre o 13º salário de 2004 foi feito no "levantamento 103", em razão do mesmo não ter sido declarado em GFIP pela empresa, conforme mostra o DAD — Discriminativo Analítico de Débito (fls. 15). Para este 13º salário a contribuinte comprova=ou a entrega de GFIP em 17/11/2006 (fls. 692/713), onde declara o pagamento de salário maternidade à seguradas, concernente a esta rubrica, no valor de R\$ 1.010,51 (fls. 711).

Assim, embora a Auditoria Fiscal tenha informado no item 17 da diligência (fls. 605/606) que, na competência 12/1999, cabia a dedução de salário família no valor de R\$ 208,15 por se encontrar declarado em GFIP, referido valor não foi considerado no cálculo das contribuições devidas, conforme mostra o FORCED — Formulário de Cadastramento e Emissão de Documentos (fls. 593/601) e o DADR - Discriminativo Analítico de Débito Retificado (fls. 608/623).

Assim, cm contrarrazões ao recurso, reconheceu-se inconsistência ao lançamento de somente treze competências, sendo que destas, somente em sete o débito permanece ainda em discussão.

Diante disso, acolho as deduções de salário família e salário maternidade, conforme cálculo apresentado em contrarrazões, de modo que em tais competências o débito passa a ficar da seguinte forma:

Tabela 3 – Valor de cada levantamento, com deduções de salário-família e salário-maternidade

Levantamento	Competência	Valor apurado no DADR	Saldo final, conforme contrarrazões
102 - Declarado GFIP matriz	ago/01	R\$347,51	181,75
102 - Declarado GFIP matriz	mar/02	R\$137,64	0,00
102 - Declarado GFIP matriz	jul/02	R\$54,53	0,00
102 - Declarado GFIP matriz	ago/02	R\$188,25	0,00
102 - Declarado GFIP matriz	nov/02	R\$426,71	111,43
102 - Declarado GFIP matriz	out/05	R\$49,32	0,00
103- Não Declarado GFIP matriz	13/2004	R\$1.010,52	0,01

Tal pedido vai ao exato encontro ao requerido pela contribuinte em seu recurso, razão pela qual entendo merece provimento o recurso do contribuinte quanto a este ponto.

O contribuinte também faz alegação quanto aos acréscimos legais ou levantamento de "Diferença de Ac. Legais", referente a competência 12/2000, tem sua análise prejudicada, pois o débito está abrangido pela decadência.

Diante disso, verifica-se que o débito remanescente, após as considerações acima, é o seguinte:

Tabela 4 – Valor remanescente

Levantamento	Competência	Saldo
102 - Declarado GFIP matriz	ago/01	R\$181,75
102 - Declarado GFIP matriz	set/01	R\$17,74
102 - Declarado GFIP matriz	13/2001	R\$30,44
102 - Declarado GFIP matriz	fev/02	R\$47,91
102 - Declarado GFIP matriz	mar/02	R\$0,00
102 - Declarado GFIP matriz	abr/02	R\$22,04
102 - Declarado GFIP matriz	jun/02	R\$16,01
102 - Declarado GFIP matriz	jul/02	R\$ 0,00
102 - Declarado GFIP matriz	ago/02	R\$ 0,00
102 - Declarado GFIP matriz	out/02	R\$5,31
102 - Declarado GFIP matriz	nov/02	R\$ 111,43
102 - Declarado GFIP matriz	dez/02	R\$212,63
102 - Declarado GFIP matriz	set/03	R\$347,85
102 - Declarado GFIP matriz	out/05	R\$ 0,00
102 - Declarado GFIP matriz	dez/05	R\$1,49
103- Não Declarado GFIP matriz	13/2002	R\$205,33
103- Não Declarado GFIP matriz	13/2004	R\$ 0,01
DAL - Dif. de Ac. Legais matriz	mai/03	R\$10,90
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	dez/04	R\$125,77
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	nov/04	R\$24,52
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	dez/05	R\$602,57
102 - Declarado GFIP filial 0002-50	13/2005	R\$144,27

Importa referir que sobre este débito persiste a incidência de multa e juros de mora, sendo acima retratado somente o valor do tributo em si, sendo mantido, portanto, os acréscimos legais incidentes.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para: i) reconhecer a decadência do lançamento do período anterior à competência 04/2001, inclusive; ii) que seja recalculado o lançamento considerando as deduções de salário família e salário maternidade, conforme discriminadas na Tabela 3 da fundamentação deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator